



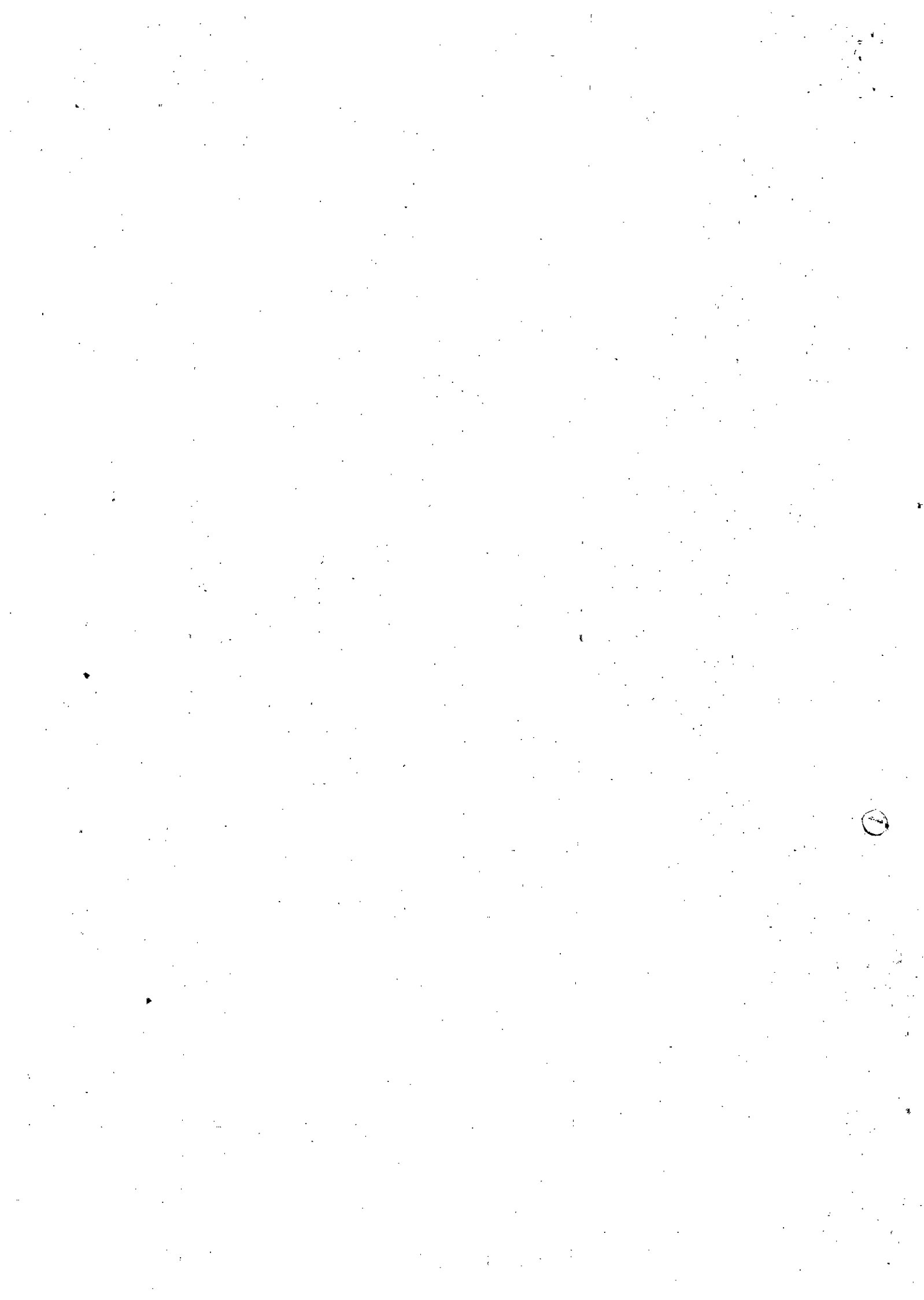
PROCESSO N.º : 2017003426  
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ NELTO  
ASSUNTO : Institui a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar (PLC nº 04/2017), apresentado pelo ilustre Deputado José Nelto, que institui a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências. Referido PLC possui 38 (trinta e oito) artigos, divididos ao longo dos seguintes capítulos e seções:

1. CAPÍTULO I – DA REGIÃO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOIANOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (arts. 1º a 2º);
2. CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM (arts. 3º a 4º);
3. CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
  - 3.1 Seção I – Disposições Gerais (arts. 5º a 7º);
  - 3.2 Seção II – Da Entidade Autárquica (arts. 8º a 11);
  - 3.3 Seção III – Da Instância Executiva (arts. 12 a 19);
  - 3.4 Seção IV – Da Instância Colegiada Deliberativa (arts. 20 a 22);
  - 3.5 Seção V – Das Organizações Públicas com funções técnico-consultivas (art. 23);
4. CAPÍTULO IV – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOAINOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (arts. 24 a 26);
5. CAPÍTULO V – DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM (arts. 27 a 28);
6. CAPÍTULO VI – DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO (arts. 29 a 31);
7. CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 32 a 36);
8. CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 37 a 38);

A Região Metropolitana instituída pela proposta em exame contempla 19 (dezenove) municípios, a saber, Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa,





Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa (art. 1º, *caput*), bem como todos os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de qualquer de seus integrantes (art. 1º, parágrafo único).

Da justificativa da proposição, extraem-se os seguintes excertos:

A questão dos municípios goianos do entorno do Distrito Federal vem sendo discutida pela sociedade há muitos anos. Todavia, os problemas que afligem a população persistem e até mesmo se agravam cada vez mais.

Neste contexto, em que pese a existência da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, os municípios goianos do entorno do Distrito Federal continuam precisando de mais recursos para solucionar os inúmeros problemas enfrentados.

Para ilustrar a dimensão dos desafios, segue abaixo uma das várias reportagens jornalísticas sobre as dificuldades enfrentadas pela população da região do entorno do Distrito Federal:

[...]

Buscando solucionar esses problemas, o presente projeto de lei complementar vem instituir a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal. Tal medida visa a estruturar o poder público de instrumentos necessários para resolver os problemas que afetam a região. Essa medida encontra respaldo no art. 25 da Constituição Federal:

[...]

Também, ressalta-se que a propositura foi elaborada de acordo com o Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13,089, de 12 de janeiro de 2015, que estabeleceu uma série de requisitos para que os Estados instituíam suas regiões metropolitanas.

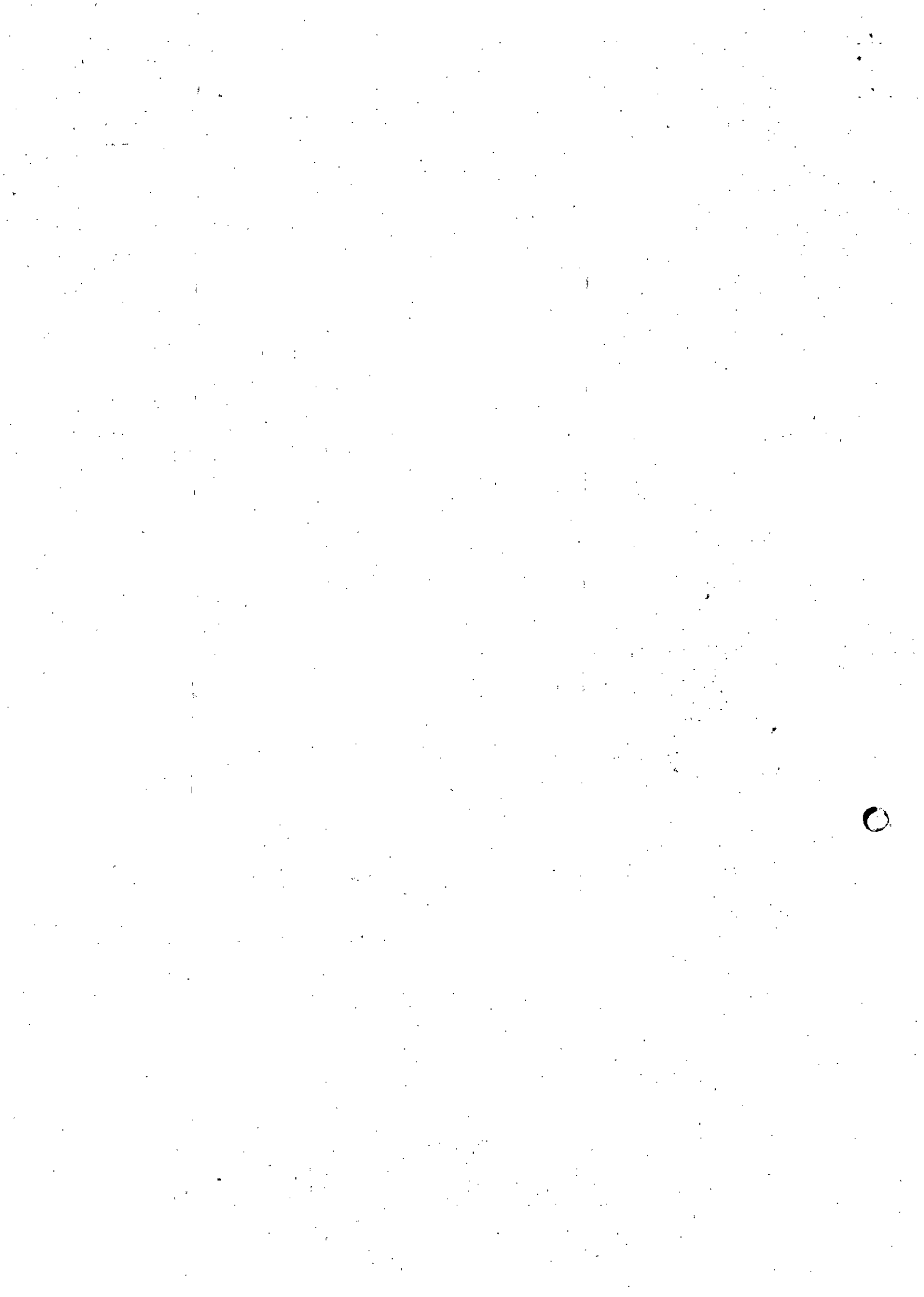
Portanto, a criação da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal é uma medida que vem atender à população, pois viabilizará o planejamento e, conseqüentemente, a eficiência e eficácia das ações e programas que envolvam os municípios integrantes da região metropolitana.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), aprovou-se relatório preliminar pela conversão em diligência para oitiva da Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN (fls. 48/49), que se manifestou contrariamente à matéria por meio do Parecer nº 002288/2018 (fls. 52/54), por entender que a propositura em análise viola a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual (CE/GO).

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

É cediço que o processo de transferência da Capital Federal para Brasília, iniciado no final de década de 1950, trouxe inúmeras preocupações para os municípios do entorno, as quais se prolongam até hoje, visto que sofrem com falta de infraestrutura, escalada da violência, vertiginoso crescimento demográfico e outras questões de todos conhecidas.

Os problemas que assolam os municípios goianos do entorno do Distrito Federal (DF) repercutem, há muito, sobre diversos entes federados, e até mesmo sobre o





Judiciário, principalmente na seara criminal, conforme se infere dos seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

HABEAS CORPUS. DETENÇÃO PROCESSUAL PELA HIPOTÉTICA EXECUÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. TESES DE AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA, DE FALTA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DAS DELIBERAÇÕES JUDICIAIS CENSURADAS, DE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E DE PREDICAÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. ENCARCERAMENTO PREVENTIVO VÁLIDO E FUNDAMENTADO.

Se o paciente responde a uma ação penal na circunscrição judiciária de Samambaia/DF pela suposta execução de quatro homicídios qualificados, sendo um deles consumado e os outros três tentados; é investigado na comarca de Valparaíso de Goiás pela hipotética prática de outro homicídio e sua detenção flagrancial na posse de uma pequena porção de maconha, de petrechos utilizados no preparo de drogas à comercialização, de considerável quantidade de dinheiro em espécie, de uma pistola de uso restrito carregada com 30 munições e de outro carregador com mais 18 projéteis se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido precisamente para apurar o **eventual envolvimento daquele agente com a narcotraficância e com crimes dolosos contra a vida ocorridos no entorno do Distrito Federal**, conjuntura demonstrativa de reiteração delitiva e de presumida periculosidade social configuradoras do fundamento de cautelaridade da garantia da ordem pública, legitimador da medida cautelar pessoal extrema, inexistente constrangimento a ser reparado pelo habeas corpus. ORDEM DENEGADA. (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Habeas Corpus n. 55358-31.2017.8.09.0000, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, j. em 18/05/2017, grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. MUTATIO LIBELLI. REGRA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E DEFESA PLENA. ABSOLVIÇÃO. PROVA. CONFISCO DE BENS.

[...]

V - Emergindo, do panorama probatório dos autos, a partir de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, a **existência de vínculo associativo estável e duradouro entre os processados, atuando na comercialização de entorpecentes no Entorno do Distrito Federal, evidenciado o modo de agir da organização criminoso, permitindo individualizar as tarefas desempenhadas pelos integrantes, responsáveis por adquirir a droga, transportá-la, fornecê-la aos distribuidores e usuários, mediante a coordenação dos líderes, revelando a hierarquização, apurada pela denominada "Operação Roquedal", resultando na apreensão de grande quantidade de substância entorpecente, caracterizados os delitos dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, não merecendo prosperar o pleito absolutório da imputação.**

VI - Comprovado, por interceptação telefônica, confirmado por depoimento dos policiais, os processados se associaram em caráter permanente para o tráfico ilícito de drogas entre Estados da Federação e o Distrito Federal, flagrados, no Estado de Goiás, com carregamento de entorpecente, procedente do Estado de Mato Grosso, para a difusão ilícita, prospera o reconhecimento da majorante do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

VII - Ajusta-se a causa de aumento de pena do art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, aos processados que integravam associação criminosa que contava com a colaboração de adolescentes no desempenho de funções relacionadas ao tráfico de drogas, desenvolvendo atividades indispensáveis à empresa delitiva.

VIII - Revelado, pela prova oral jurisdicionalizada, confirmada por interceptação telefônica, o processado desenvolvia o comércio de armas e munições, de uso





permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, de forma habitual, constatado pelo fornecimento continuado para a organização criminosa, deve ser preservada a condenação nas iras do art. 17, c/c art. 19, da Lei nº 10.826/03.

**IX - Evidenciado que os processados integravam quadrilha dedicada ao narcotráfico, constatada a efetiva posse de bens, a despeito de registrados em nome de terceiros, expondo pretensão de dissimular a propriedade, revelando o dolo da conduta, ausente demonstração de atividade remunerada lícita, deve ser reconhecida a prática do crime de lavagem de capitais, tipificado art. 1º, da Lei nº 9.613/98, inclusive por aquele que auxiliou o grupo criminoso, com ele negociando, ciente da origem ilícita dos recursos financeiros empregados.**

X - Viável o confisco em favor da União dos valores e bens, móveis e imóveis, apreendidos e sequestrados nos autos em que constatada a responsabilidade dos processados pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, obtidos com a renda advinda da prática ilícita, estabelecido o vínculo etiológico entre os objetos e o grupo criminoso. XI - Processado absolvido: devolução de bens. APELOS DESPROVIDOS. APELO DE UM DOS PROCESSADOS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 327047-69.2011.8.09.0160, Rel. Des. Luiz Claudio Veiga Braga, j. em 25/02/2016, grifou-se)

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUCESSO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Há de ser mantida a última ratio guerreada quando latentes os pressupostos da prisão cautelar: garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Especialmente quando se trata de **notório esquema de roubo, receptação, associação criminosa e posse de arma de fogo, delitos estes perpetrados no entorno do Distrito Federal, onde o paciente, aparentemente, possui vigoroso papel na empreitada criminosa.** ORDEM DENEGADA. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus n. 370366-43.2015.8.09.0000, Rel. Dr. Jairo Ferreira Junior, j. em 10/12/2015, grifou-se)

"HABEAS CORPUS". PROCESSO PENAL. PRISAO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PREDICADOS PESSOAIS. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRENCIA. 1) INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO POR "HABEAS CORPUS", SE A DECISAO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA ENCONTRA- SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM RESPALDO NO ARTIGO 312, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. 2) **REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. CRIME DE NATUREZA GRAVE, COMETIDO EM CIDADE DO ENTORNO DE BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, ONDE A CRIMINALIDADE E CRESCENTE, EXIGINDO DOS PODERES PUBLICOS, PRINCIPALMENTE DO PODER JUDICIARIO, MEDIDAS QUE ASSEGUREM MAIOR SEGURANCA A COMUNIDADE LOCAL.** 3) OS PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE NAO SAO SUFICIENTES A ENSEJAR A CONCESSAO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA. 4) PEDIDO IMPROCEDENTE." (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus n. 28625-7/217, Rel. Des. Paulo Teles, j. em 10/04/2007, grifou-se)

Já houve, inclusive, pedido de magistrado lotado em comarca do entorno do DF para residir excepcionalmente fora da comarca, o que fora deferido pelo TJGO tendo em vista os altos índices de criminalidade e condições deficitárias de segurança na comarca:

PETICAO. AUTORIZACAO. RESIDENCIA. FORA DA SEDE DA COMARCA. PROXIMIDADE FISICA. DISTRITO FEDERAL. MORADIA OFICIAL DO JUIZ. INEXISTENCIA. VIOLENCIA. EXCESSO MANIFESTAMENTE CARACTERIZADO. PRESTACAO JURISDICCIONAL. AUSENCIA DE PREJUIZO. PREVISAO LEGAL.

D



EXCEPCIONALIDADE. RESOLUCAO N. 07 DO ORGAO ESPECIAL DO TJGO. DEFERIMENTO. A PRETENSAO DAS PETICIONARIAS ESTA DEVIDAMENTE AMPARADA PELA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA RESOLUCAO N. 07 DO ORGAO ESPECIAL DESTA CASA, NA MEDIDA EM QUE SITUADA A COMARCA DE AGUAS LINDAS/GO NO ENTORNO DO DF, ONDE O CRESCIMENTO DEMOGRAFICO FOI SEGUIDO PELO ALTO INDICE DE CRIMINALIDADE, ENCONTRAM OS MAGISTRADOS EXPOSTOS A CONDICÕES DEFICITARIAS DE SEGURANCA, A TEOR DA INEXISTENCIA DE HABITACAO OFICIAL PROPRIA. AUTORIZACAO DEFERIDA, POREM LIMITADA AO TEMPO DE PERMANENCIA DAS CONDICÕES ANCORADAS NOS AUTOS. (TJGO, Petição n. 173-3/229, Rel. Des. Elcy Santos de Melo, Órgão Especial, j. em 12/03/2008, grifou-se)

Tendo em vista a complexidade dos problemas que afligem os municípios do entorno do DF, há décadas tem sido discutida a necessidade de ações conjuntas para amenizar esse quadro por parte do Governo Federal e dos Estados e municípios envolvidos.

Assim, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social integrado daquela região, a Lei Complementar (LC) nº 94/1998, editada pelo Congresso Nacional, "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências".

De outro lado, o projeto de lei em trâmite nesta Casa Legislativa pretende instituir "a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal".

Tendo em vista a afinidade entre os institutos da Região Administrativa (que já existe na forma da RIDE) e da Região Metropolitana (que se pretende implementar por meio desta propositura), convém fazer breve digressão teórica sobre o assunto para melhor compreender os traços distintivos de uma e outra.

A RIDE, conforme deixa clara sua própria denominação, consiste numa **região integrada de desenvolvimento econômico e social**, de natureza administrativa, sem personalidade jurídica própria, instituída pela União no exercício de sua competência prevista nos arts. 21, IX, 43 e 48, IV, da Constituição Federal (CRFB/1988), *in verbis*:

**Art. 21. Compete à União:**

[...];

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

[...].

**Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social**, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

[...].

**Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:**

[...];

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



[...].

A fim de melhor compreender a natureza jurídica das Regiões Administrativas, como o é a RIDE, pertinente transcrever abaixo os seguintes excerto doutrinários:

Não tendo a região administrativa autonomia política, será esta uma porção de território a qual afluem determinadas características especiais que a diferenciam do restante; características sócio-econômicas sobre as quais será executada uma função administrativa específica, qual seja a atividade de fomento, os planos e programas de atuação do Estado desenvolvimentista postos em prática com o intuito de senão eliminar, pelo menos reduzir as desigualdades entre esta - a região administrativa - e as outras partes do território estatal influenciando no nível sócioeconômico dos cidadãos desta determinada porção do território nacional; esta é uma atividade típica do Estado Social.

Não há aí qualquer tipo de personalidade jurídica, sendo que, no caso da região administrativa, nos termos do art. 43 da Constituição, as funções dela decorrentes serão executadas pela União, o que, não impede, aliás, que seja criada pessoa jurídica da Administração Indireta para atuar na região, não implicando, entretanto, que a região tenha, só por isso, personalidade jurídica, situação expressamente vedada pelo texto constitucional. (SILVA, Ricardo Pinto da. Regiões administrativas: regime jurídico constitucional. **Fórum Administrativo - Direito Público - FA**, Belo Horizonte, ano 2, n. 18, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=2270>>. Acesso em: 3 jul. 2018).

A RIDE era **composta, originalmente, por 19 (dezenove) municípios goianos e 2 (dois) mineiros**, a saber: a) no Estado de Goiás, os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa; b) no Estado de Minas Gerais, os Municípios de Unai e Buritis (LCF nº 94/1998, art. 1º, § 1º).

Registre-se, por oportuno, que a recente **LC nº 163/2018** alterou a redação do § 1º do art. 1º da LC nº 94/1998 para incluir na referida RIDE mais 10 (dez) municípios goianos (Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cavalcante, Flores de Goiás, Goianésia, Niquelândia, São João d'Aliança, Simolândia e Vila Propício) e 2 (dois) municípios mineiros (Arinos e Cabeceira).

No âmbito da RIDE, houve autorização legal para criação de um **Conselho Administrativo** para coordenar as atividades a serem nela desenvolvidas (art. 2º), conhecido como COARIDE, o qual se encontra vinculado à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDEC); sua composição e atribuições encontram-se previstas em regulamento (Decreto Presidencial nº 7.469/2011, arts. 3º e 4º).

De acordo com o **art. 3º da LC nº 94/1998**, "consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos",



disposição essa complementada pelo disposto no art. 3º do Decreto nº 7.469/2011, que amplia essa perspectiva para outras áreas afins:

**Art. 3º Compete ao COARIDE:**

I - coordenar as ações dos entes federados que compõem a RIDE, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais;

II - aprovar e supervisionar planos, programas e projetos para o desenvolvimento integrado da RIDE;

III - programar a integração e a unificação dos serviços públicos que lhes são comuns;

IV - indicar providências para compatibilizar as ações desenvolvidas na RIDE com as demais ações e instituições de desenvolvimento regional;

V - harmonizar os programas e projetos de interesse da RIDE com os planos regionais de desenvolvimento;

VI - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da RIDE; e

VII - aprovar seu regimento interno.

**Parágrafo único. Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:**

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - serviços de telecomunicação;

XIII - turismo; e

XIV - segurança pública.

Ressalte-se, nessa linha, que o principal objetivo de uma Região Administrativa, como a RIDE, consiste em promover o desenvolvimento econômico e social da região, atividade estatal conhecida como fomento. Assim, a RIDE não retira a competência dos Estados-membros em constituir Região Metropolitana que envolva os mesmos municípios, com fulcro em competência típica prevista no art. 25, § 3º, da CRFB, porque a Região Metropolitana volta-se não ao fomento (embora este possa ser também objeto de preocupação), mas sim à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, mais especificamente no que tange aos serviços públicos.

No intuito de melhor compreender essa distinção, transcrevem-se abaixo excertos doutrinários pertinentes:

Portanto, o fomento se destina a uma modificação na situação sócio-econômica dos cidadãos, enquanto que a prestação de serviços públicos implica em oferecimento de comodidades materiais ou prestações, disponíveis universalmente a todos, mediante o pagamento de uma tarifa ou preço público, de utilização instantânea, diferentemente da atividade de fomento, que implica em uma intervenção na esfera sócio-econômica

do cidadão com o intuito de melhorar sua própria qualificação social e que, via de regra, não tem cunho universal, caráter genérico, mas que é prestada a quem esteja nas condições ditadas para aquela determinada atividade - situação de desigualdade -, sendo, geralmente, vinculada a uma determinada região onde se apresente o fenômeno do subdesenvolvimento.

É forçoso se concluir, portanto, que a instituição de uma região administrativa - de desenvolvimento - não implica em fator de deslocamento na competência para prestação de serviços públicos, mas que estes serão unificados somente nos procedimentos relativos às suas execuções, continuando os entes federados cada qual com suas competências originais, ficando a atividade de fomento na competência da União.

[...]

Se infere, claramente, dos dois dispositivos citados [arts. 4º e 5º da CRFB] - os quais, aliás, estão refletindo o espírito da lei como um todo - que não há unificação da execução dos serviços públicos de importância para a RIDE, mas unificação de procedimentos relativos aos mesmos serviços, tanto assim é que a lei não deixa de mencionar sobre os serviços de responsabilidade da União e dos entes federais - referindo-se aí as autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas da União -, lado a lado aos de responsabilidade dos entes federados, só se podendo tirar conclusão, portanto, no sentido de que as competências relativas aos serviços em si.

[...]

Não se está, aqui, olvidando o fato de que a atividade administrativa freqüentemente se utiliza da prestação de serviços públicos como instrumento para a realização do fomento, mas que a prestação de serviços públicos não passa para a competência da União pelo fato de ser criada uma região administrativa que não se centra na atividade de prestação de serviços públicos [...]

[...]

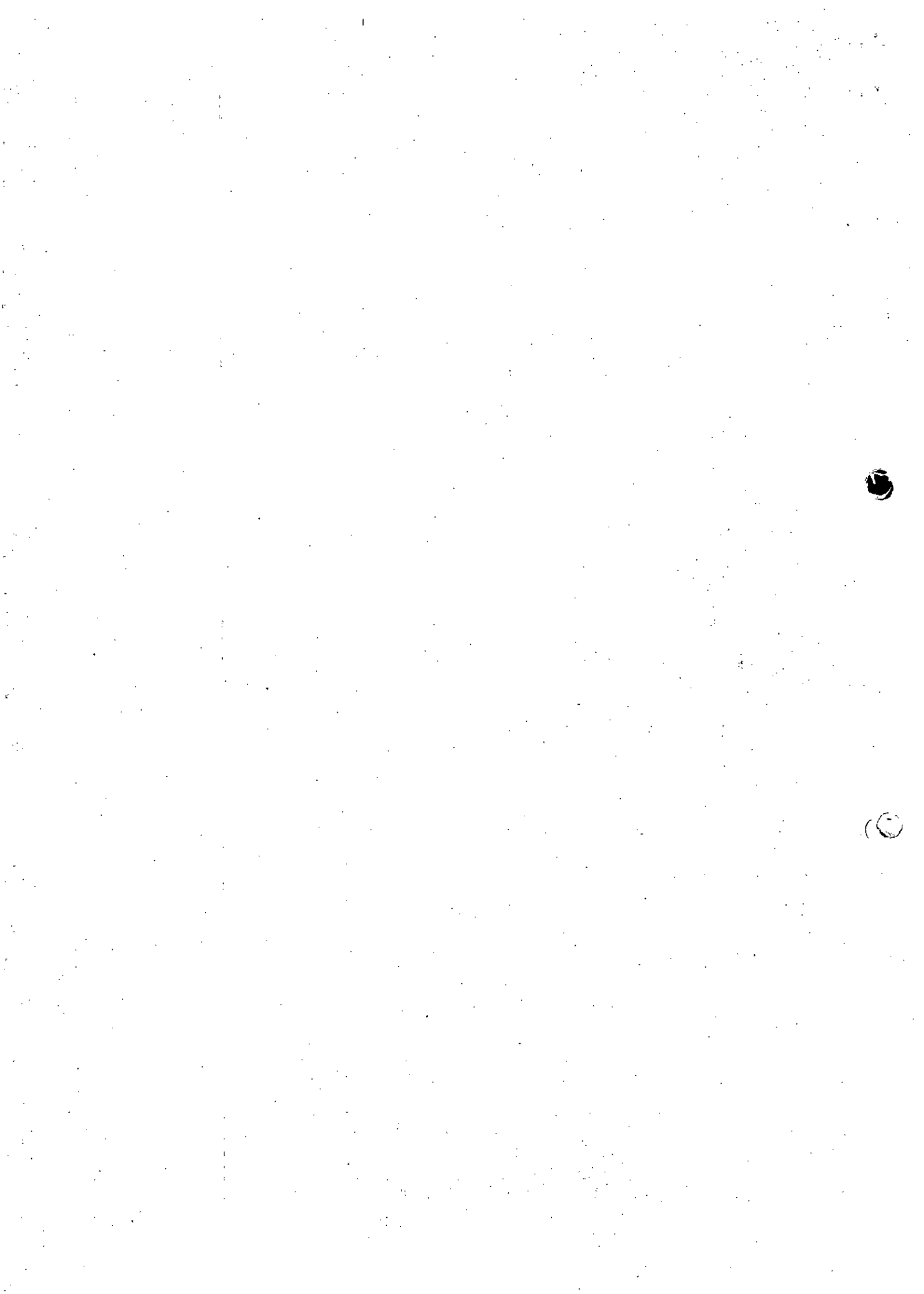
No caso, o que deverá ser objeto de uniformização será a forma da prestação dos serviços públicos inerentes àquela região administrativa no que se refere às tarifas e outros preços, ou seja, aos seus aspectos econômicos e sociais, o que deverá ser conseguido, através dos convênios administrativos que pressupõem, inclusive, a consensualidade para serem firmados; são estes - os serviços públicos e os convênios -, portanto, meios para a execução do fim do fomento público, não havendo deslocamento da competência com relação a execução do serviço público em si por causa da instituição de uma região administrativa.

[...]

Se depreende de tal confrontação, que a Constituição de 88, ao contrário da Constituição pretérita, em vez de aglutinar sob o pórtico comum fenômenos que ocorrem em face de fatos distintos, procurou, com ligeiras imperfeições, separar - não só em face da competência constitucional, mas especificando as condições para suas criações - as regiões administrativas - de fomento - das regiões metropolitanas - regiões aglutinadoras de serviços públicos de interesse comum e que se criam em face da existência do fenômeno da conurbação.

O artigo 43 em seu parágrafo segundo, corretamente em nosso sentir, se reporta ao fenômeno do *fomento*, a ser executado através de incentivos na forma de juros favorecidos; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos; juros favorecidos para financiamentos e prioridades para aproveitamento econômico e social dos rios e massas de água represadas, etc...

**Diferentemente, a dicção do artigo 25 da Constituição fala em execução de funções públicas de interesse comum que é coisa completamente diferente da atividade de fomento, ainda que aquelas possam ser instrumento de realização deste**, o que, para nós, implica em que a *atividade de fomento* da região administrativa é da competência da União Federal - artigo 43, caput, da Constituição, sendo executada através do COARIDE, através de convênios que, inclusive, podem e devem implicar em uniformização de *procedimentos* de execução dos serviços públicos - artigo 3º, caput, e 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 94 de 10 de fevereiro de 1998, combinados com os artigos 3º, caput, e incisos I, II, III, V, e parágrafo único do mesmo artigo, incisos, I, III, V, VII, VIII, IX, XI, XIII, do Decreto n. 2.710 de 4 de agosto de 1998 - mas que os serviços em si, não apresentam a característica de *interlocalidade* e *interterritorialidade* a ponto de justificar o



*deslocamento da competência de execução, estando este fator - o da interlocalidade - limitado ao fenômeno e não aos serviços públicos.*

**É forçoso se concluir, portanto, que a instituição de uma região administrativa - de desenvolvimento - não implica em fator de deslocamento na competência para prestação de serviços públicos, mas que estes serão unificados somente nos procedimentos relativos às suas execuções, continuando os entes federados cada qual com suas competências originais, ficando a atividade de fomento na competência da União.** (SILVA, Ricardo Pinto da. Regiões administrativas: regime jurídico constitucional. **Fórum Administrativo - Direito Público - FA**, Belo Horizonte, ano 2, n. 18, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=2270>>. Acesso em: 3 jul. 2018).

Em síntese, a instituição de Região Administrativa, nos termos dos arts. 21, IX, 43 e 48, IV, da CRFB não transfere a titularidade dos serviços públicos a serem nela executados para União, tampouco engessa a competência legislativa dos Estados-membros para instituir sobre a mesma área Região Metropolitana, com base no art. 25, § 3º, da CRFB.

Compreendidas em linhas gerais os principais traços característicos e distintivos das Regiões Administrativas, em especial da RIDE, e das Regiões Metropolitanas, volta-se a atenção novamente para o projeto em análise, o qual, em síntese:

a) institui a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal com a devida especificação dos entes que a compõem (Capítulo I), e define as respectivas funções públicas de interesse comum (Capítulo II);

b) prevê necessidade de articulação entre o Estado de Goiás e os municípios goianos do entorno do Distrito Federal, no modelo de gestão interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, além de autorizar a criação de autarquia pelo Executivo e de criar Conselho Executivo, Conselho Deliberativo e Câmaras Temáticas (Capítulo III);

c) autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana ora criada (Capítulo IV);

d) estabelece meios de controle social da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum (Capítulo V);

e) dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (Capítulo VI);

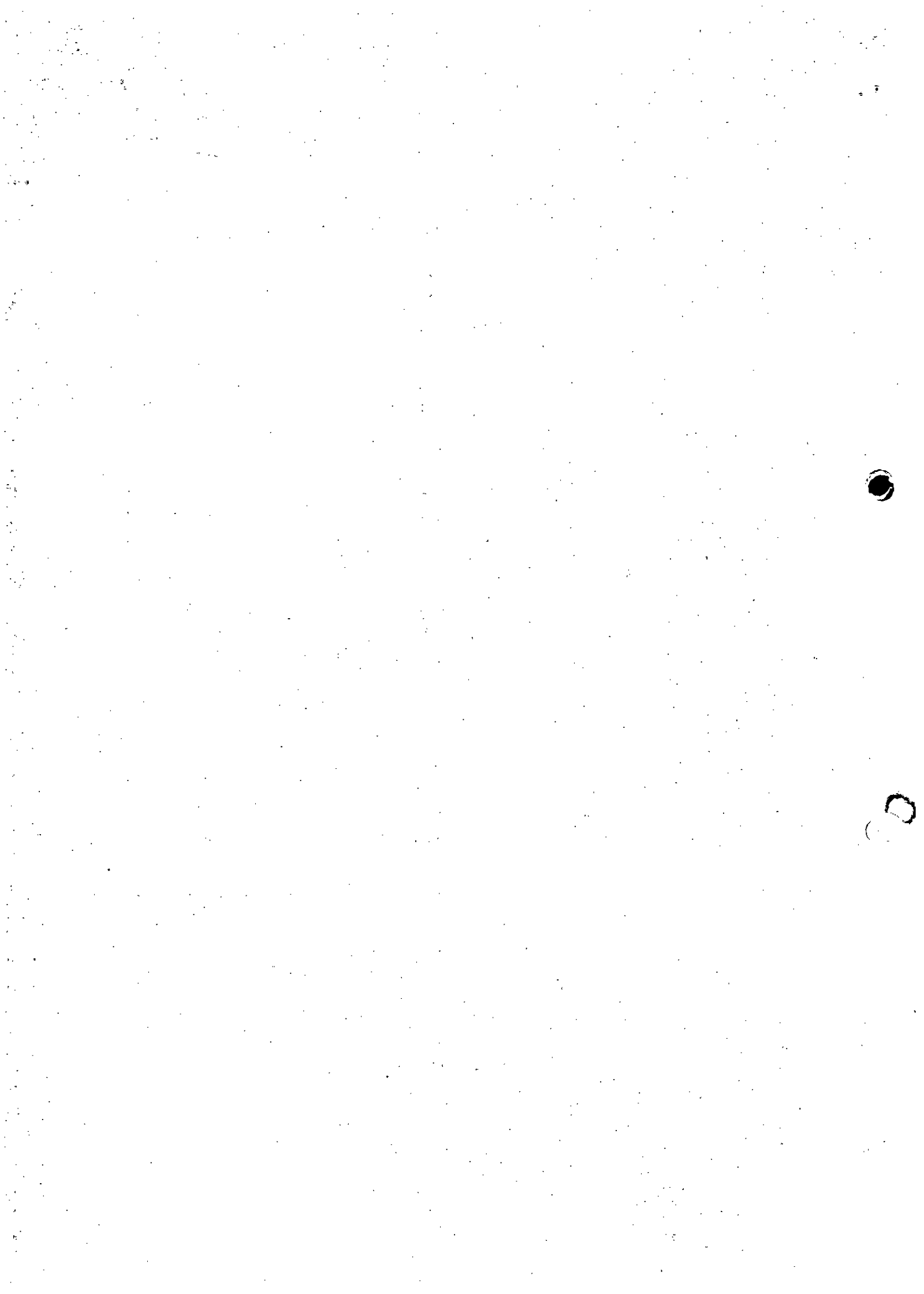
f) prevê disposições gerais e transitórias (Capítulos VII e VIII).

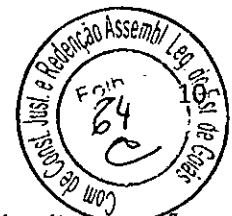
Com efeito, a propositura em exame traduz legítimo exercício da competência típica estadual prevista no art. 25, § 3º, da CRFB e nos arts. 4º, inciso I, alínea "a", 90 e 91 da CE/GO, que assim dispõem:

**CRFB/1988**

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

[...].





§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**CE-GO/1989**

**Art. 4º** - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:**

a) instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídos por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

**Art. 90** - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a **organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.**

§ 1º - Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º - Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;

II - segurança pública;

III - saneamento básico;

IV - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;

V - aproveitamento dos recursos hídricos;

VI - distribuição de gás canalizado;

VII - cartografia e informações básicas;

VIII - aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

IX - outras, definidas em lei complementar.

§ 3º - As diretrizes do planejamento das funções de interesse comum serão objeto do plano diretor metropolitano, microrregional ou aglomerado.

**Art. 91.** Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano, bem como para a inclusão e exclusão de Municípios em ambos, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica, perspectivas de desenvolvimento e fatores da polarização;

IV - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

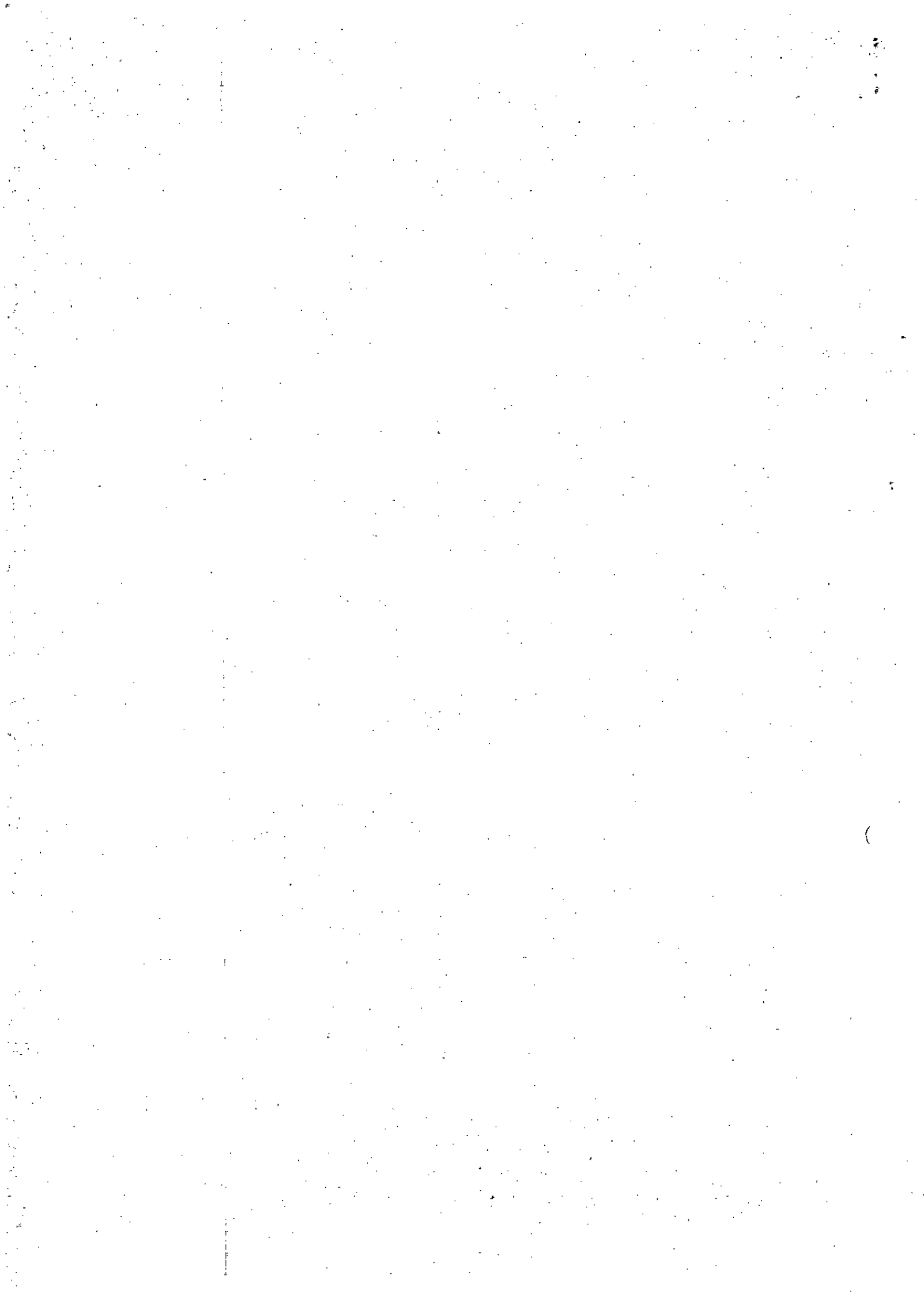
§ 1º - A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

§ 2º - A instituição de aglomerado urbano requer população mínima de cem mil habitantes, em dois ou mais Municípios.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar a proposta legislativa e de extirpar vícios de inconstitucionalidade em algumas de suas disposições, considera-se pertinente fazer os seguintes ajustes no texto:

- a) **modificar a redação do art. 1º**, para contemplar também os municípios de Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cavalcante, Flores de Goiás, Goianésia, Niquelândia, São João d'Aliança, Simolândia e Vila Propício, recentemente incluídos na RIDE pela LCF nº 168/2018;







- b) **suprimir os incisos I e V do art. 2º**, por trazerem finalidades mais afetas à a o administrativa da RIDE, nos termos dos arts. 21, IX, 43 e 48, IV, da CRFB;
- c) **suprimir a Se o II e os respectivos arts. 8º a 11**, autorizarem a cria o de entidade aut rquica, mat ria sujeita   iniciativa do Executivo (CCJC da C mara dos Deputados, Enunciado n  01), com a conseqente adequa o do   4º do art. 16 (que passa a ser   3º, em raz o da aglutina o dos atuais    2º e 3º) para explicitar que a Secretaria Executiva ser  exercida pelo Conselho Executivo e n o mais pela entidade aut rquica;
- d) **suprimir outros dispositivos que tratam de mat ria reservada   iniciativa do Executivo**, tais como o   1º do art. 12 (subordina o Conselho Executivo   entidade aut rquica), o   1º do art. 14 (disciplina forma de escolha dos representantes do Estado no Conselho Executivo), o Cap tulo IV e arts. 24 a 26 (cria o de fundo), o art. 33 (atribui es do Conselho de Orienta o do Fundo), o art. 34 (abertura de cr dito especial), o art. 35 (traz compet ncias   SECIMA) e, por fim, o art. 37 (regras transit rias voltadas   compet ncia do Executivo);
- e) **supress o do inciso IV do art. 7º**, o qual prev  sistema integrado de aloca o de recursos e de presta o de contas, mas n o disciplinado em momento algum no projeto;
- f) **altera es pontuais visando a aprimorar o aspecto redacional e de t cnica legislativa**, na forma da Lei Complementar Estadual n  33/2001 e demais normativos pertinentes, principalmente em rela o ao   5º do art. 14, os    2º e 3º do art. 16, o   2º do art. 18, o *caput* e o   1º do art. 19, o   4º do art. 29 e o art. 38 desta propositura;

Nesse interm, com vistas a aperfei oar o texto do projeto   luz das considera es acima mencionadas, apresento o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N  04 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.*

*Institui a Regi o Metropolitana dos Munic pios Goianos do Entorno do Distrito Federal e d  outras provid ncias.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 90 da Constitui o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

**CAP TULO I**  
**DA REGI O METROPOLITANA DOS MUNIC PIOS GOIANOS DO ENTORNO DO**  
**DISTRITO FEDERAL**





Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa.

Parágrafo Único. Integrarão a Região Metropolitana de que trata o caput todos os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de qualquer de seus integrantes.

Art. 2º A Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal tem por objetivo promover:

I - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

II - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

III - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 3º Considera-se função pública de interesse comum a política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes.

Art. 4º O Conselho Executivo a que se refere o artigo 12 desta Lei Complementar especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, dentre os seguintes campos funcionais:

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário regional;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - turismo;

XIII - segurança pública;

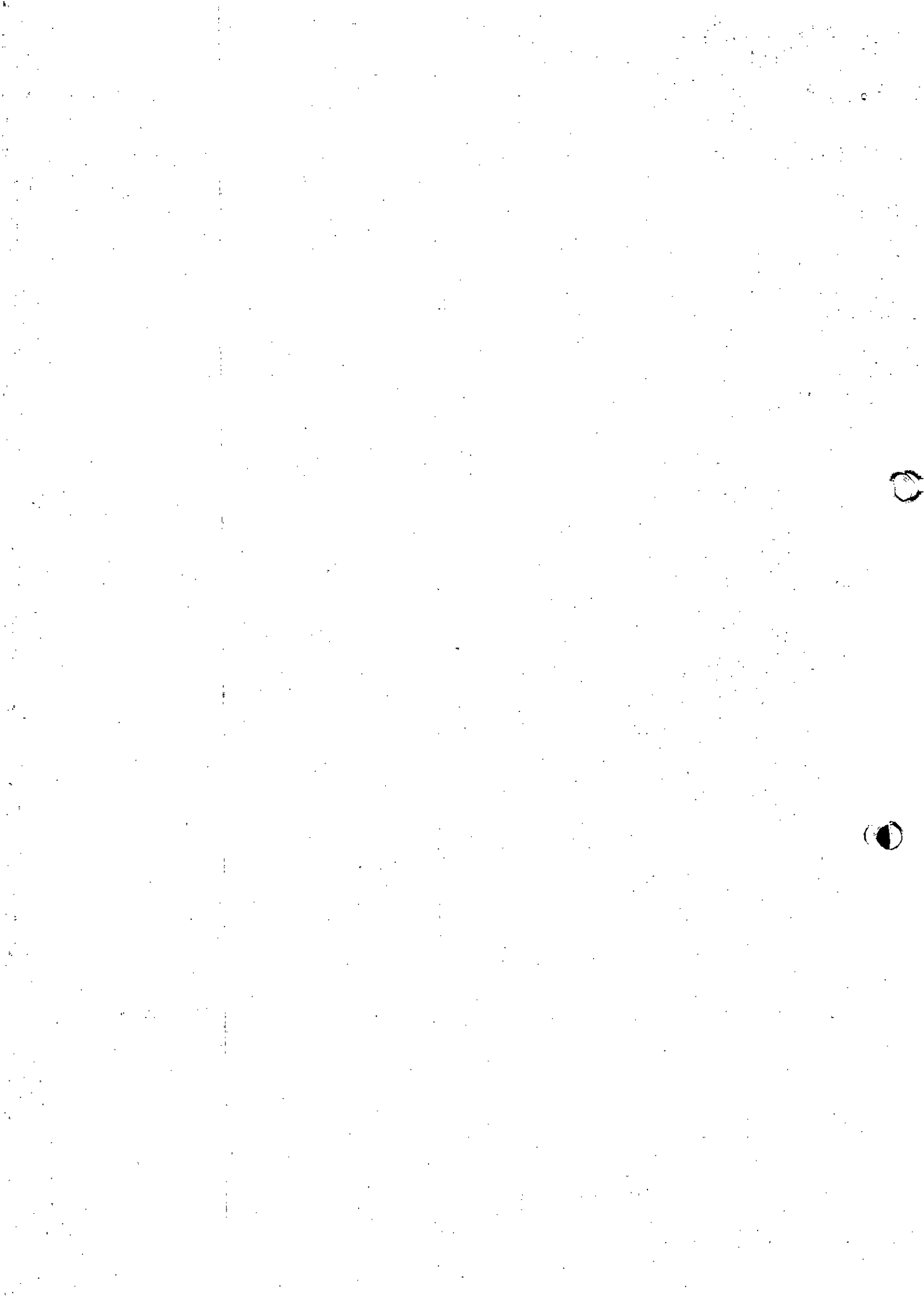
XIV - esporte e lazer.

§ 1º O planejamento do serviço previsto no inciso V deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de que trata esta Lei.

§ 2º A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

### Seção I Disposições Gerais





*Art. 5º A Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.*

*Art. 6º A governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal terá caráter permanente e respeitará os seguintes princípios:*

*I - autonomia municipal;*

*II - cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;*

*III - prevalência do interesse comum sobre o local;*

*IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;*

*V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;*

*VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;*

*VII - efetividade no uso dos recursos públicos;*

*VIII - busca do desenvolvimento sustentável.*

*Art. 7º A governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal compreende em sua estrutura básica:*

*I - instância executiva, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;*

*II - instância colegiada deliberativa, com representação da sociedade civil;*

*III - organização pública com funções técnico-consultivas;*

*IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.*

## *Seção II*

### *Da Instância Executiva*

*Art. 8º Fica criado o Conselho Executivo, instância executiva da governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, integrado pelos Chefes do Poder Executivo de cada ente participante ou por representante por ele indicado.*

*§ 1º As deliberações do Conselho Executivo serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.*

*§ 2º As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios integrantes Região Metropolitana e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Art. 9º O Conselho Executivo terá as seguintes atribuições:*

*I - especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana, compreendidos nos campos funcionais referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;*

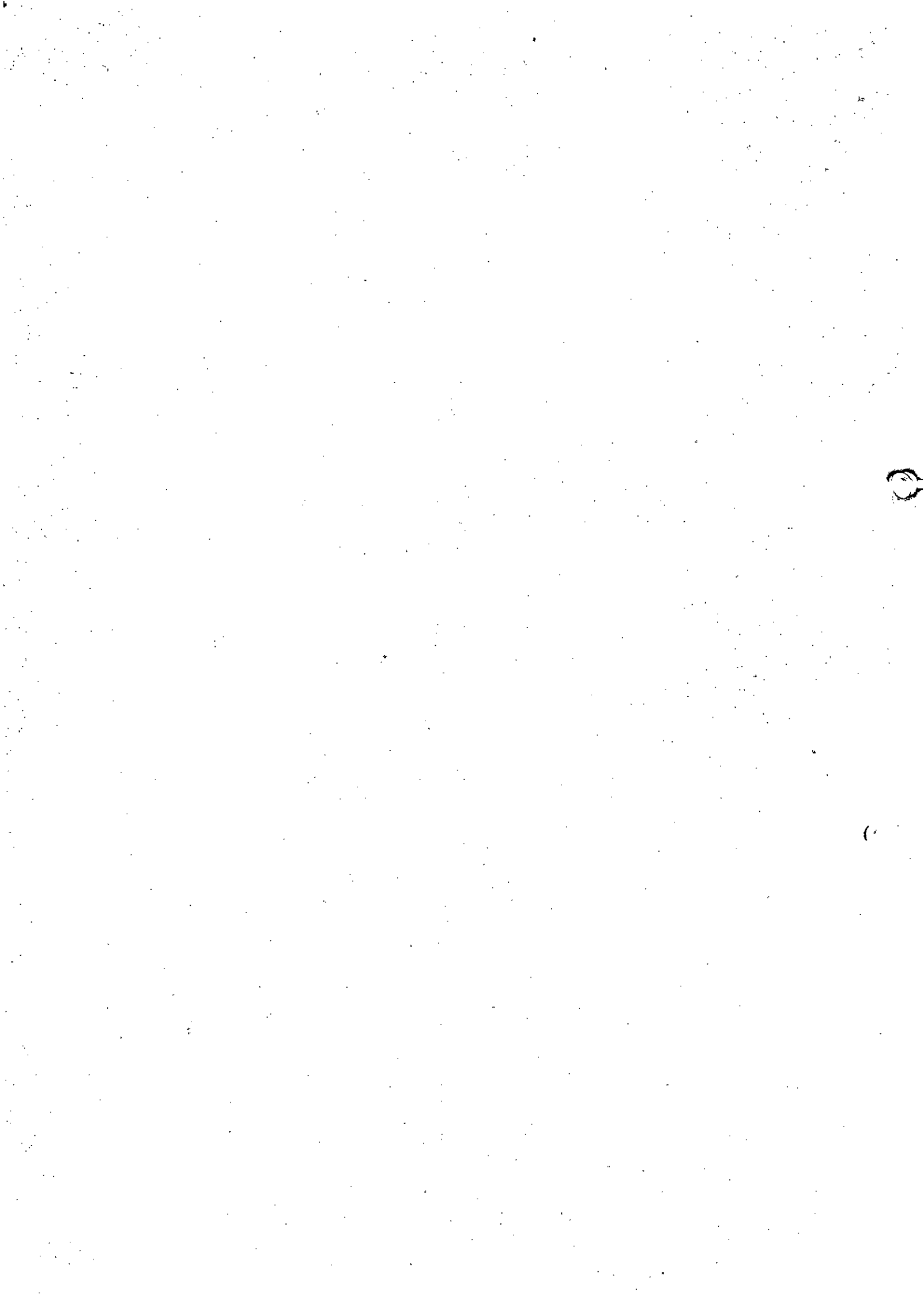
*II - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;*

*III - aprovar os termos de referência e o subsequente Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado elaborado para a Região Metropolitana;*

*IV - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos a realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;*

*V - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;*

*VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento da Região Metropolitana;*





VII - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na Região Metropolitana de que trata esta Lei as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII - elaborar seu regimento;

IX - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal a que se refere o artigo 24 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

XI - autorizar a liberação de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

XII - outras atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de que trata esta Lei, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º Poderão ser designados até dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

§ 2º Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

§ 3º As indicações a que se refere o caput deste artigo deverão recair em servidores efetivos de reconhecida competência na respectiva função pública de interesse comum.

§ 4º A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 5º Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo Conselho Executivo, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se, após essa especificação, o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho Executivo mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata através de comunicação ao colegiado.

Art. 12. O Conselho Executivo terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados e, persistindo o empate, será considerado eleito, sucessivamente e nesta ordem:

I - o que possuir maior nível de escolaridade;

II - o mais idoso.

§ 3º A Secretaria Executiva, cuja finalidade é integrar e coordenar a organização e o planejamento das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de que trata esta Lei, será exercida pela Conselho Executivo.

Art. 13. Fica garantida, no Conselho Executivo, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

Parágrafo único. Para que se assegure a participação paritária a que se refere o caput deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Art. 14. O Conselho Executivo só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.





§ 1º A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º Na hipótese de empate, far-se-á nova votação em reunião seguinte e, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública e, após, retornará à apreciação do Conselho Executivo para nova deliberação.

§ 3º Persistindo o empate, o presidente decidirá em voto fundamentado, explicitados os critérios técnicos adotados.

§ 4º O Conselho Executivo promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 15. O Conselho Executivo convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento.

§ 1º O Conselho Executivo realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de que trata esta Lei.

§ 2º Ficam o Presidente do Conselho Executivo e os demais Conselheiros, sob pena de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, obrigados a publicar na imprensa oficial e no portal da transparência do Estado todas as informações referentes à utilização dos recursos públicos utilizados nos programas e ações, inclusive mediante indicação detalhada da origem dos recursos e respectiva destinação.

### Seção III

#### Da Instância Colegiada Deliberativa

Art. 16. Fica criado o Conselho Deliberativo, instância colegiada deliberativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal.

Art. 17. O Conselho Executivo estabelecerá, em seu regimento, regras sobre a criação e funcionamento do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, a ser composto por:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

II - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, oriundos de Secretarias de Estado e entidades com atribuições diretas ou indiretas relativas à Região Metropolitana;

III - 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo Estadual, designados pela mesa diretora;

IV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Goiás;

V - 1 (um) representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

VI - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás;

VII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

VIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

IX - 6 (seis) cidadãos elegíveis, com domicílio eleitoral em quaisquer dos Municípios da Região Metropolitana de que trata esta Lei, sorteados publicamente, após publicação de edital de chamamento e inscrição voluntária.

Art. 18. Cabe ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar propostas representativas da sociedade civil, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, a serem submetidas à deliberação do Conselho Executivo;

II - propor ao Conselho Executivo a constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais, observado o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar;

III - opinar, por solicitação do Conselho Executivo, sobre questões de interesse da região.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo poderá encaminhar matérias para a deliberação do Conselho Executivo por meio de iniciativa popular, subscrita por 0,5% (meio por cento), no mínimo, do eleitorado da região.

Seção IV  
Das Organizações Públicas com funções técnico-consultivas

Art. 19. O Conselho Executivo constituirá Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Executivo disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais, cujas funções serão essencialmente técnico-consultivas.

CAPÍTULO IV  
DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 20. É assegurada a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional, sem prejuízo da atuação dos órgãos e entidades de controle.

§ 1º Qualquer cidadão e os órgãos ou entidades de controle poderão ter acesso aos documentos pertinentes a todo e qualquer ato praticado no âmbito de alguma estrutura constante desta Lei.

§ 2º A prestação de contas seguirá as orientações e procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Art. 21. A participação popular no Conselho Executivo atenderá aos seguintes princípios:

I - divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação;

IV - possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Parágrafo único. O Conselho Executivo estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.

Art. 22. A agenda de reuniões dos órgãos colegiados de que trata esta Lei deverá ser divulgada na internet com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, permitida a participação de até 2 (dois) cidadãos previamente inscritos como ouvintes.

Parágrafo único. As decisões dos órgãos colegiados previstos no caput devem ser disponibilizadas na internet em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO V  
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 23. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da Região Metropolitana, será aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à Região Metropolitana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da Região Metropolitana de que trata esta Lei da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de que trata esta Lei deverão compatibilizar seu plano diretor com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado aprovado pelo Estado de Goiás.



§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo a que se refere o art. 16 desta Lei, antes do envio à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 24. A lei estadual que instituir o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Art. 25. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a Região Metropolitana de que trata esta Lei e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil, da população e do Ministério Público, em todos os Municípios integrantes da Região Metropolitana de que trata esta Lei;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os Municípios que integram a Região Metropolitana de que trata esta Lei e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho Executivo.

Art. 27. Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - planos setoriais interfederativos;

II - operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por lei estadual específica;

III - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV - consórcios públicos, observada a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

V - convênios de cooperação;

VI - contratos de gestão;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à Região Metropolitana de que trata esta Lei, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa; e

VIII - parcerias público-privadas interfederativas.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no inciso II deste artigo, no que couber.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Por tais razões, desde que apresentado o substitutivo supracitado, o relatório é pela **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto

de 2018.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES

RELATOR

EHL